



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

ACORDO

SOBRE A REFORMA DA

SEGURANÇA SOCIAL

Lisboa, 10 de Outubro de 2006



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

O sistema de protecção social português encontra-se hoje, tal como na generalidade dos países desenvolvidos, perante desafios estratégicos que importa enfrentar de forma sustentada.

O processo de envelhecimento populacional terá reflexos em toda a sociedade, mas muito em particular no sistema de Segurança Social, razão pela qual a estratégia de reforma deve não só adequar-se a esta realidade, como também procurar inverter a tendência desfavorável na evolução esperada da população.

O sistema de Segurança Social, na parte contributiva, permanece financeiramente equilibrado, mas em 2005 tal só aconteceu devido à contribuição do IVA que nesse ano o Governo decidiu que revertesse para a Segurança Social.

Sem novas medidas, o sistema entrará em desequilíbrio devido ao efeito conjunto de várias situações, nomeadamente o crescente envelhecimento da população, o aumento progressivo do período contributivo (amadurecimento do sistema) e o crescimento das pensões a ritmo superior ao das contribuições.

A esta situação acresce o aparecimento de novas formas de organização do trabalho, havendo necessidade de garantir uma adequada protecção dos trabalhadores com vínculos atípicos.

A reforma de 2001 introduziu mudanças de fundo – nomeadamente, a consideração gradual de toda a carreira contributiva – que importa agora complementar, face à evolução da situação económica, ao impacto do aumento do desemprego e à necessidade de medidas especiais para enfrentar o envelhecimento da população.

Face a esta realidade, em paralelo com os esforços que deverão ser desenvolvidos no sentido do reforço da actividade económica, factor essencial à sustentabilidade da segurança social, há que consolidar um conjunto de mudanças, para uma protecção social do séc. XXI, considerando-se da maior importância que esta conheça um consenso generalizado na sociedade portuguesa, materializado desde logo na obtenção de um Acordo entre o Governo e os Parceiros Sociais.

A opção estratégica assumida pelo Governo e Parceiros Sociais vai no sentido do reforço da sustentabilidade do sistema de segurança social, através da sua adequação aos riscos emergentes, tendo igualmente em conta a situação económica e social do País, sem pôr em causa a arquitectura fundamental do sistema pré-existente, por se considerar que o actual arquétipo é um pilar fundamental do modelo social português, que não deve, portanto, ser posto em causa.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

O objectivo deste pacote de medidas de reforma é, portanto, o reforço da coerência estrutural do sistema de Segurança Social, bem como da sua sustentabilidade social, económica e financeira.

Pretende-se que daqui resulte um Sistema de Protecção Social mais Forte e mais Coerente, assente em três patamares:

- O primeiro, que diz respeito à protecção básica de cidadania, de natureza solidária;
- O segundo patamar deste sistema estrutura-se através de um regime de natureza contributiva, com base em contribuições dos trabalhadores e empregadores;
- O terceiro e último patamar, que diz respeito às poupanças complementares.

Esta reforma, assenta, pois, nas seguintes linhas de actuação:

- Introdução de um Factor de Sustentabilidade, adequando a evolução da Segurança Social, e muito em particular do sistema de pensões, à evolução da esperança de vida;
- Aceleração do prazo de transição para a nova fórmula de cálculo das pensões, que é mais justa, por considerar a totalidade da carreira contributiva e por garantir melhor protecção social aos trabalhadores com baixos salários;
- Reforço dos incentivos ao envelhecimento activo, através de uma nova Estratégia Nacional para o Envelhecimento Activo e de adequação dos mecanismos de flexibilização da idade de reforma;
- Reforço da protecção aos trabalhadores com longas carreiras contributivas, através de garantias adicionais no cálculo da sua pensão, e consideração das longas carreiras nos mecanismos de incentivo ao envelhecimento activo e de flexibilização da idade de reforma;
- Estabelecimento de novos mecanismos de actualização das pensões e desindexação do Salário Mínimo Nacional, garantindo uma actualização mais sustentável das prestações e diferenciando positivamente a actualização das pensões mais baixas;
- Introdução de limite superior exclusivamente para o cálculo das pensões baseado nos últimos anos da carreira contributiva, por forma a limitar os efeitos para o



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL



sistema de segurança social da concentração dos descontos na parte final da carreira contributiva;

- Melhoria da sustentabilidade e transparência do modelo de financiamento da Segurança Social, através do aprofundamento da adequação selectiva das fontes de financiamento, garantindo que o Orçamento de Estado financia as despesas de natureza não contributiva, bem como o alargamento da base de incidência contributiva, culminando na aprovação de um Código Contributivo;
- Alteração dos regimes contributivos especiais, incluindo os trabalhadores independentes, racionalizando as taxas contributivas e aproximando as bases contributivas das remunerações reais;
- Reforço dos mecanismos de combate à fraude e evasão contributiva e prestacional, por forma a incrementar a confiança dos cidadãos no sistema e a aprofundar a sua sustentabilidade;
- Melhoria da Protecção Social, muito em particular através da adequação das prestações a novos riscos ou realidades sociais (em particular, a protecção na deficiência, invalidez, monoparentalidade e sobrevivência);
- Reforço dos mecanismos de poupança complementar, designadamente por via da estruturação de incentivos às poupanças complementares de natureza colectiva e individual, neste último caso e de forma inovadora através da criação de um novo regime de público de capitalização individual e opcional;
- Estruturação de um conjunto de Incentivos à Natalidade, por forma a contribuir para a minoração dos efeitos do fenómeno de envelhecimento da população sobre o sistema de segurança social;
- Reforço da informação prestada aos Parceiros Sociais e à generalidade da sociedade sobre a situação do sistema de segurança social, através da maximização da informação disponibilizada, bem como através do reforço da participação dos parceiros sociais no acompanhamento do sistema de segurança social.

Handwritten signature and initials

Assim, o Governo e os Parceiros Sociais acordam:



1- Introdução de um Factor de Sustentabilidade ligado à Esperança de Vida no cálculo das futuras pensões

O Governo e os Parceiros Sociais reconhecem que o crescimento da longevidade nas próximas décadas, tem implicações importantes sobre os sistemas de segurança social, que importa enfrentar, garantindo a neutralidade financeira e equidade intra-generacional, através da redistribuição dos recursos (materializados na pensão) a que tem direito cada beneficiário por um maior número de anos em que previsivelmente deles beneficiará.

Salientam ainda a importância da oportunidade de se conceder ao cidadão a opção de acomodar os efeitos do aumento da esperança média de vida, trabalhando um pouco mais (com incentivos correspondentes), descontar um pouco mais (através de regimes públicos ou privados de contas individuais) ou admitir o efeito do factor de sustentabilidade na sua pensão.

Deste modo, acordam na seguinte fórmula de aplicação do **Factor de Sustentabilidade**, que resulta do rácio entre a esperança média de vida verificada em 2006, e aquela que se tiver verificado no ano anterior ao requerimento da pensão, a **aplicar às pensões requeridas a partir do início do ano de 2008**:

$$Pensão \times \left(\frac{EMV_{2006}}{EMV_{anoi-1}} \right)$$

Onde.

EMV corresponde à esperança média de vida aos 65 anos, publicada anualmente nas estatísticas oficiais

i é o ano de requerimento da reforma

Os dados sobre a esperança média de vida serão publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) até 31 de Dezembro de cada ano. De acordo com a actual metodologia, a esperança média de vida do ano (i-1) será verificada com base num período de dois anos, terminado no 1º semestre do ano (i-1).

Tendo em vista um melhor conhecimento da metodologia utilizada pelo INE, o Instituto elaborará um Relatório que será sujeito a avaliação no âmbito do Conselho Superior de Estatística. Este relatório e os resultados da sua avaliação serão presentes posteriormente ao Governo e aos Parceiros Sociais.



2- Aceleração da Transição para a Nova Fórmula de Cálculo das Pensões

O Governo e os Parceiros Sociais consideram que importa potenciar os efeitos da nova fórmula de cálculo das pensões, mais justa porque ao considerar toda a carreira contributiva permite reduzir os indesejáveis fenómenos de gestão das carreiras contributivas no período final da vida profissional.

Todavia, é necessário ter em conta que a transição para a nova fórmula de cálculo pode comportar variações no rendimento dos novos pensionistas que terão maior dificuldades em compensar os seus efeitos nos últimos anos da vida activa. É por este motivo que o Governo e os Parceiros Sociais entendem que a aplicação da nova fórmula de cálculo deve ser gradual.

Por isso, acorda-se:

- i. Que a pensão dos inscritos na Segurança Social até 2001, inclusive, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016, seja calculada a partir de uma fórmula transitória onde sejam proporcionalmente tidos em linha de conta o peso da carreira decorrida até 2007 e o peso da carreira subsequente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pensão = \frac{P_1 \times C_1 + P_2 \times C_2}{C}$$

Em que:

Pensão, é o montante mensal da pensão estatutária;

P1, corresponde ao valor da pensão calculada por aplicação da fórmula que considera os melhores 10 dos últimos 15 anos;

P2, corresponde ao valor da pensão calculada por aplicação da fórmula que considera toda a carreira contributiva (nos termos do Decreto-Lei 35/2002);

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações, com densidade contributiva (desconto mínimo de 120 dias em cada ano);

C1, corresponde ao número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações cumpridos até 31 de Dezembro de 2006;

C2, corresponde ao número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações cumpridos após 1 de Janeiro de 2007.

- ii. Para todos os outros contribuintes inscritos até 2001, que se reformarem depois de 2016, a nova pensão resultará do cálculo através do mecanismo de média ponderada da nova e da antiga fórmula de cálculo, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 35/2002, com referência aos períodos contributivos decorridos até 31 de Dezembro de 2001 e aos períodos posteriores a essa data.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

- iii. Que se continue a prever que a pensão dos novos inscritos na Segurança Social a partir de 2002 será totalmente calculada com base em toda a sua carreira contributiva.

O Governo e os Parceiros Sociais reafirmam ainda que, em ordem a garantir a protecção dos trabalhadores, o cálculo a efectuar da parcela correspondente aos melhores dez dos últimos quinze anos da carreira contributiva até ao momento da reforma, será sempre baseado nos últimos anos da carreira contributiva, e não nos quinze anos decorridos até à alteração do mecanismo de transição para a nova fórmula de cálculo das pensões.

3- Protecção das Longas Carreiras Contributivas

Tendo em consideração a especificidade das longas carreiras contributivas, considera-se necessário introduzir mecanismos de diferenciação das mesmas. Nesse sentido, o Governo e os Parceiros Sociais concordam com:

- a manutenção de mecanismos que permitam optar por uma reforma antecipada sem penalização, nos termos dos nº2 do Art. 23º e n.º 4 do Art.º 38-A do Decreto-Lei 329/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 9/99 de 8 de Janeiro;
- a possibilidade de majorar a reforma por via de continuidade da prestação de trabalho efectivo, com descontos para a segurança social, após a idade de reforma sem penalização (incluindo para minorar ou anular o factor de sustentabilidade).

Acordam ainda que no cálculo da pensão se deverão reforçar os mecanismos de protecção das carreiras mais longas, e introduzir mesmo mecanismos de protecção de natureza transitória para as carreiras muito longas:

- Para efeito de determinação da remuneração de referência (na parcela relativa à média das remunerações de toda a carreira – P2), apenas serão considerados os melhores 40 anos de desconto, no caso das carreiras com mais de 40 anos;
- Para efeito de definição dos ponderadores aplicáveis a cada cálculo, são considerados todos os anos da carreira contributiva (ainda que superiores a 40 anos), acentuando assim a progressividade de aplicação da nova fórmula de cálculo no valor das pensões destes trabalhadores;
- Durante um período transitório que vigorará até 2016, concede-se aos beneficiários que apresentem carreiras acima de 46 anos, e que se reformem durante o período de transição, uma dupla garantia, sendo-lhes concedida, caso lhes seja mais favorável, a pensão que resultar da nova fórmula de cálculo.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

4- Um novo Indexante para os Apoios Públicos e Novas Regras para a Indexação e Actualização das Pensões

Para que o Salário Mínimo Nacional volte a constituir-se como um instrumento de regulação das relações laborais, o Governo e os Parceiros Sociais acordam a sua substituição como referencial de actualização e cálculo das prestações sociais por um novo **Indexante de Apoios Sociais (IAS)**. À data de entrada em vigor este novo indexante apresentará um valor idêntico ao do Salário Mínimo Nacional, sendo sujeito anualmente a uma regra de actualização pré-definida (equivalente à definida para a actualização das pensões inferiores a 1.5 IAS) e independente da actualização que venha a ser aplicada ao Salário Mínimo Nacional.

Entretanto, será estabelecida uma regra clara e previamente conhecida de actualização das pensões, cujo referencial será o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (verificado e não estimado), e tendo em conta a evolução verificada do Produto Interno Bruto (PIB), cuja evolução influencia as receitas da Segurança Social.

As regras a estabelecer devem ter em conta o seu impacte na sustentabilidade do sistema de segurança social, mas garantir a reposição e mesmo o ganho de poder de compra das pensões médias e baixas. Para as pensões de montante mais elevado, a manutenção de poder de compra deverá ser garantida quando se verificarem condições favoráveis na economia portuguesa.

Deste modo, o Governo e os Parceiros Sociais acordam que o **Aumento Anual das Pensões**, a aplicar a partir de Janeiro de 2008, se verificará nos seguintes termos:

	PIB inferior a 2%	PIB de 2% a 3%	PIB igual ou superior a 3%
Pensões inferiores a 1.5 IAS	IPC	IPC + 20% PIB (Limite mínimo de 0.5 pp acima da inflação)	IPC + 20% PIB
Pensões de 1.5 IAS a 6 IAS	IPC - 0.5 pp	IPC	IPC + 12.5% PIB
Pensões de 6 IAS a 12 IAS	IPC - 0.75 pp	IPC - 0.25 pp	IPC



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Para efeitos de determinação do PIB de referência, o Governo e os Parceiros Sociais acordam que no primeiro ano de vigência desta fórmula apenas se considerará o PIB do ano anterior, pelo que a consideração da evolução média do PIB nos dois anos anteriores só ocorrerá aquando dos aumentos a determinar em Janeiro de 2009, inclusive, com base no biénio 2007-2008.

O PIB relevante será o crescimento real do Produto Interno Bruto, correspondente à média dos últimos dois anos (excepto o primeiro ano, conforme acima referido), terminados no terceiro trimestre do ano anterior ao que se reporta a actualização ou o trimestre imediatamente anterior a este, se aquele não estiver disponível à data de 10 de Dezembro;

O IPC relevante corresponderá à variação média, efectivamente verificada nos últimos 12 meses, do Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, disponível em 30 de Novembro do ano anterior ao que se reporta a actualização.

A nova regra de actualização agora proposta deve, portanto, passar a vigorar a partir de 1 de Janeiro de cada ano, em linha com o aumento anual dos salários e tendo em vista uma harmonização com o ciclo orçamental.

No primeiro ano desta nova fórmula, e por forma a corrigir o facto de se alterar o momento de actualização das pensões, os pensionistas serão compensados com um aumento extraordinário, correspondente a 2/14 do aumento a que teriam direito pela aplicação das regras acima enunciadas.

Este mecanismo deve ser reavaliado quinquenalmente, em função da sua adequação aos objectivos propostos (defesa do poder de compra das pensões e sustentabilidade financeira da segurança social).

5- Introdução de um princípio de limitação às pensões mais altas

Num quadro de desejável reforço da sustentabilidade da segurança social, e em ordem a complementar a dimensão de solidariedade profissional da fórmula de cálculo das pensões, mas tendo também em conta a contributividade do sistema, considera-se adequado proceder a uma limitação superior e a um congelamento nominal de todas as pensões com valores muito elevados, mas sempre em patamares socialmente aceitáveis.

Desde logo, o Governo e os Parceiros Sociais afirmam, contudo, que a justiça contributiva impõe que as pensões formadas com base em descontos correspondentes



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

à média de toda a carreira contributiva não deverão conhecer limite contributivo, uma vez que resultam directamente da consideração de todos os descontos dos trabalhadores. Deste modo, os descontos dos trabalhadores por salários superiores ao limite estabelecido serão relevantes e integralmente considerados no âmbito da nova fórmula de cálculo das pensões, mesmo durante o período de transição estabelecido, pelo que se reafirma o carácter transitório desta medida.

Assim, o Governo e os Parceiros Sociais acordam:

- a) A introdução de um limite superior no cálculo das novas pensões a vigorar a partir de 2007, que será aplicado exclusivamente à parcela do cálculo da pensão que considera os melhores dez dos últimos quinze anos de carreira contributiva, desincentivando desta forma a gestão das carreiras para maximizar benefícios na reforma;
- b) Em ordem a preservar o princípio da contributividade, sempre que se verifique que do cálculo da pensão com base na nova fórmula de cálculo (P2), que considera toda a carreira contributiva, resulta valor superior ao que resulta da aplicação da antiga fórmula de cálculo (P1), não será aplicado qualquer limite superior a esta parcela;
- c) O congelamento nominal de todas as pensões já atribuídas de valor superior ao limite fixado, a reavaliar quinquenalmente, tal como as restantes regras de actualização das pensões;
- d) Como limite superior a que se referem as alíneas anteriores o valor de 12 IAS, equivalente a 12 SMN.

6- Promoção do Envelhecimento Activo

Concomitantemente com a alteração dos quadros legais de antecipação da idade de reforma, o Governo e os Parceiros Sociais acordam no lançamento de uma Estratégia Nacional de Promoção do Envelhecimento Activo, com programas de intervenção especificamente dirigidos aos trabalhadores, mas também aos desempregados, com idade mais avançada, no sentido:

1. Valorizar e promover a aquisição de conhecimento dos trabalhadores mais velhos;
2. Estimular a permanência dos trabalhadores mais velhos no mercado de trabalho;
3. Prevenir e combater o desemprego dos trabalhadores mais velhos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

O Governo compromete-se a discutir com os Parceiros Sociais até 2007/01/31 a Estratégia Nacional de Promoção do Envelhecimento Activo, visando o combate ao abandono precoce do mercado de trabalho.

O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda a revisão do regime de flexibilização da idade de reforma com vista a adequar as suas regras à sustentabilidade financeira do sistema da segurança social, procurando garantir a sua neutralidade actuarial, nos seguintes termos:

- i. O factor de penalização para os que optem por antecipar a idade de reforma antes dos 65 anos (possível para trabalhadores com pelo menos 30 anos de descontos aos 55 anos), será de 0,5% ao mês;
- ii. Para as longas carreiras contributivas, a idade de reforma sem penalização será reduzida de um ano por cada grupo de 3 anos de carreiras acima dos 30 anos aos 55 anos de idade, o que equivale a 64 anos com 42 anos de desconto, 63 para quem tiver 44 anos de desconto, 62 para quem tiver 46 anos de desconto e 61 para quem tiver 48 anos de desconto;
- iii. Como mecanismo fundamental de flexibilização das escolhas do trabalhador na compensação do Factor de Sustentabilidade, acorda-se na Revisão da bonificação concedida à permanência no mercado de trabalho após a idade legal de reforma, que passará a ser concedida por cada mês efectivo de trabalho adicional e diferenciada em função da carreira contributiva. Acorda-se igualmente a introdução de mecanismos de bonificação da permanência no mercado de trabalho para os pensionistas que podem antecipar a idade de reforma sem qualquer penalização, e que essa bonificação deve ter em conta o facto de o trabalhador ir beneficiar desta bonificação durante mais anos que os pensionistas que se reformam depois dos 65 anos, permitindo-lhes também através deste mecanismo uma maior amplitude de compensação do efeito do factor de sustentabilidade:

Situação do Beneficiário		Taxas de Bonificação
Idade	Carreira Contributiva (em anos)	Mensal
< 65	Condições de Acesso à Pensão sem Penalização	0,65%
> 65	15 a 24	0.33%
	25 a 34	0.5%
	35 a 39	0.65%
> 65	> 40	1.0%



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

- iv. O Governo e os Parceiros Sociais consideram ainda que a utilização de tais mecanismos de bonificação (configurados no quadro deste acordo em ordem a fazer face aos efeitos do Factor de Sustentabilidade, por forma a que não se verifique a redução da taxa de formação da pensão) deve conhecer limites, por forma a evitar a perpetuação de situações em que a pensão acaba por ser superior ao último salário. Deste modo, acorda-se a introdução de um limite ao valor final da pensão, de tal modo que ele não resulte em qualquer circunstância numa taxa de formação da pensão superior à máxima prevista na lei (92%) relativamente à melhor das remunerações de referência (transitoriamente duas, enquanto se processar o cálculo da pensão com base em média ponderada da antiga e nova fórmula) aplicáveis ao pensionista;
- v. No quadro dos instrumentos de promoção do Envelhecimento Activo, o Governo e os Parceiros Sociais destacam ainda a possibilidade de **redução substancial da taxa contributiva** a suportar por empresas e trabalhadores, no caso do emprego de trabalhadores com mais de 65 anos e 40 anos de carreira contributiva, incentivando deste modo adicionalmente, através de uma taxa reduzida (26,2%) a permanência no mercado de trabalho e premiando e incentivando as empresas que garantem emprego a trabalhadores de mais idade;
- vi. O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda na proibição total por um período mínimo de três anos da acumulação da pensão antecipada obtida através do regime de flexibilização da idade de reforma, com a prestação de trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial onde o pensionista desenvolvia a sua actividade profissional antes da reforma;
- vii. O Governo e os Parceiros Sociais comprometem-se ainda a iniciar uma discussão sobre o regime de acumulação de reforma com trabalho a tempo inteiro ou a tempo parcial, nomeadamente tendo em atenção as pensões obtidas no regime de flexibilização da idade de reforma.

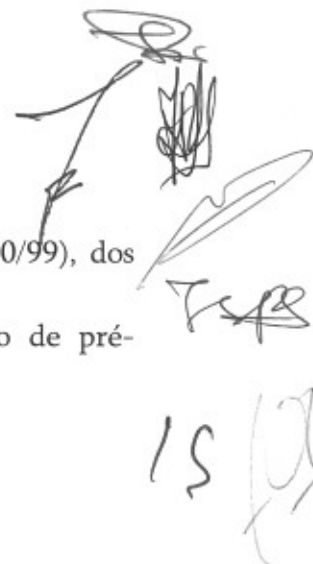
O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda na revisão **em sede de Código Contributivo, do Regime de Pré-Reforma**, de acordo com os seguintes princípios:

- i. Eliminar a equivalência à entrada de contribuições concedida actualmente neste regime;
- ii. Aumentar a idade para acesso ao regime dos actuais 55 anos para 57 anos de idade;
- iii. Aumentar a idade de acesso à reforma com carreira completa para 62 anos de idade;
- iv. Convergência progressiva, e até 2009, das taxas contributivas actualmente diferenciadas em função da carreira contributiva, por uma taxa única de 22,6% (de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

- acordo com a actual desagregação da TSU prevista no Decreto-Lei 200/99), dos quais 15,3% para a entidade patronal e 7,3% para o trabalhador;
- v. Manutenção das regras actuais para os trabalhadores já em situação de pré-reforma.



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and the initials 'TS' and '15' below it.

7- Convergência dos regimes de protecção social

O Governo e os Parceiros Sociais assumem ainda que as medidas de reforma aprovadas no âmbito deste Acordo, nomeadamente o factor de sustentabilidade, as regras de actualização das pensões, os incentivos à permanência e as penalizações à antecipação da idade de reforma (tendo em conta, no caso das penalizações, o período de transição que se verifica no regime de aposentação da função pública até 2015), serão aplicadas num quadro de convergência entre os diversos regimes de protecção social da totalidade das matérias acima enunciadas, no respeito pelo espírito da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro e do Decreto-Lei 55/2006, de 15 de Março, sem prejuízo, nomeadamente, dos direitos de negociação constantes na Lei portuguesa.

8- Uma melhor Protecção Social, mais ajustada à nova realidade social

Tendo em conta a emergência de novos riscos e realidades sociais, o Governo e os Parceiros Sociais acordam na revisão de um conjunto de prestações da segurança social. Muito em particular, as prestações garantidas nas eventualidades de deficiência, invalidez, monoparentalidade e sobrevivência deverão ser revistas, tendo subjacente o princípio de reforço da protecção e reforço da equidade, através da diferenciação positiva do montante das prestações.

O Governo e os Parceiros Sociais acordam, entretanto, nas linhas de reforma da protecção social nas eventualidades enunciadas, prevendo o seu debate na especialidade, após a apresentação de propostas legislativas por parte do Governo, num prazo de 180 dias após a entrada em vigor da nova Lei de Bases da Segurança Social.

Reforço da protecção garantida às pessoas com deficiência combinado com a implementação do princípio da diferenciação positiva:

O Governo e os Parceiros Sociais consideram como prioritária na abordagem da protecção das pessoas com deficiência a **valorização das medidas de reabilitação**



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

que visem proporcionar condições para a integração plena destes cidadãos na sociedade civil.

Por outro lado, o actual regime de protecção social na deficiência, encontra-se disperso por vários diplomas. Deste modo, o Governo e os Parceiros Sociais acordam que a racionalização das prestações será **tendencialmente efectuada através da concessão de uma prestação, em função dos encargos acrescidos**, que se presumem existir no agregado familiar.

Neste âmbito, o Governo e os Parceiros Sociais acordam:

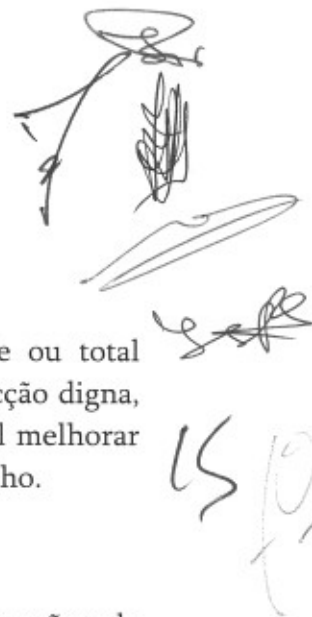
- A diferenciação da prestação consoante os beneficiários tenham idade inferior ou superior a 18 anos;
- A adequação do montante da prestação ao grau de deficiência dos beneficiários no sentido de melhorar a protecção nas situações de menor autonomia;
- Os rendimentos do agregado familiar serão agrupados por escalões nos mesmos termos que os previstos para a atribuição do abono de família e serão relevantes para efeitos da determinação do montante da prestação.

Importa ainda definir claramente os termos em que é permitida a **acumulação das prestações com rendimento de trabalho**, valorizando a reabilitação e reinserção profissional do cidadão portador de deficiência.

Reforço da protecção às famílias monoparentais

A evolução social tem produzido alterações no conceito clássico de agregado familiar, traduzindo-se em novas exigências sociais. O apoio às famílias monoparentais, constitui por isso uma dimensão cada vez mais importante das políticas sociais, tendo em conta não só as maiores dificuldades de conciliação da vida familiar com a vida profissional como ainda a limitação quanto às fontes de rendimento disponíveis para o sustento familiar.

Com vista a melhorar a protecção familiar e reduzir a fragilidade económica das famílias nestas situações, o Governo e os Parceiros Sociais acordam **reforçar a protecção social às famílias monoparentais**, designadamente através da majoração das prestações de abono de família concedidas às famílias monoparentais, tendo em conta os rendimentos do agregado familiar e a sua composição.



Reforço da protecção na invalidez

A protecção social na invalidez, em particular nas situações de grande ou total incapacidade, deve assegurar aos cidadãos nestas circunstâncias uma protecção digna, assente no princípio de solidariedade nacional. Em paralelo, é fundamental melhorar o regime de acumulação de pensões de invalidez com rendimentos do trabalho.

Neste âmbito o Governo e os Parceiros Sociais acordam:

- Implementação de medidas de activação dos beneficiários das prestações de invalidez;
- A reformulação do regime prestacional tendo em vista a melhoria da protecção social conferida através de um esquema prestacional estruturado de acordo com a natureza e o grau de incapacidade dos beneficiários, o que permitirá modular com maior equidade e justiça social as prestações atribuídas, bem como a melhoria da protecção nas situações de grande invalidez;
- Revisão do regime de acumulação de pensões de invalidez com rendimentos do trabalho, por forma a potenciar a activação das capacidades daqueles cidadãos que se encontrem ainda capacitados para contribuir com o seu trabalho.

Revisão do Regime da Pensão de Sobrevivência

A pensão de sobrevivência foi inicialmente configurada tendo em conta um contexto social em que apenas um dos cônjuges contribuía economicamente para a economia familiar. Hoje em dia, o paradigma da micro-estrutura económica familiar inverteu-se, sendo raras as situações em que apenas um dos cônjuges exerce actividade profissional remunerada. Assim, cabe aos esquemas de protecção social adaptarem-se à nova realidade devendo revestir flexibilidade suficiente para proceder a ajustamentos nos esquemas de protecção que, em cada momento, se revelem mais adequados e mais eficazes.

Assim o Governo e os Parceiros Sociais acordam as seguintes linhas gerais de alterações ao regime jurídico das prestações por morte, a aprofundar no mesmo prazo acima referido:

i. Pensão de Sobrevivência do Cônjuge:

Sem deixar de ter presente a universalidade que caracteriza a pensão de sobrevivência, o Governo e os Parceiros Sociais entendem que o valor desta prestação deverá ser



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

ajustada tendo em conta os rendimentos próprios dos cônjuges sobreviventes, sem contudo por em causa a garantia de um nível de subsistência adequado. Assim, na nova fórmula de cálculo da pensão de sobrevivência serão considerados:

- Os rendimentos próprios do cônjuge sobrevivente que ultrapassem determinado limite;
- O rendimento *per capita* a que o cônjuge sobrevivente teria direito tendo em conta o valor da pensão de invalidez ou de velhice que o beneficiário recebia ou que lhe seria calculada à data do seu falecimento;
- As pensões de alimentos garantidas a ex-cônjuges.

ii. **Pensão de Sobrevivência dos Descendentes:**

O Governo e os Parceiros Sociais reconhecem a necessidade de reforçar os direitos das crianças e jovens, em situação de particular vulnerabilidade com o falecimento de um dos seus ascendentes. Propõe-se pois a canalização de recursos de forma acrescida para as prestações atribuídas aos órfãos.

9- Modelo de Financiamento da Segurança Social

Tendo presente a necessidade de reforçar o binómio sustentabilidade económica/financeira da segurança social, o Governo e os Parceiros Sociais acordam no reforço da adequação do financiamento de um conjunto de prestações ou despesas à sua natureza não contributiva, consagrando o seu financiamento exclusivo (com progressividade até 2010), através do Orçamento de Estado, sem que de tal decorra um aumento da carga fiscal. Estão neste âmbito, por exemplo, as Prestações Familiares, o Subsídio Social de Desemprego, as Isenções ou Reduções de Taxas Contributivas, ou ainda a Contrapartida Pública Nacional do Fundo Social Europeu, a concretizar, neste caso, com a entrada em vigor do novo Quadro de Referência Estratégica Nacional, já a partir de 2007.

O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda no alargamento da Base de Incidência Contributiva (BIC) às componentes da remuneração de natureza regular, sob o princípio de convergência com a base fiscal. Tal alteração revela-se crucial na melhoria da protecção social dos trabalhadores, uma vez que os salários objecto de incidência contributiva aumentarão a remuneração de referência para o cálculo das prestações garantidas aos trabalhadores (pensões, subsídio de desemprego, subsídio de doença, entre outras). Deste modo, acordam considerar, em sede de Código Contributivo, o alargamento da BIC às seguintes componentes da remuneração:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

- i. Despesas de Representação pré-determinadas
- ii. Despesas de deslocação, regulares e suportadas pela entidade empregadora, que assumem a natureza de remuneração, incluindo-se nas mesmas a concessão de vantagens não pecuniárias, e que por conseguinte devem constituir base de incidência contributiva para a segurança social, nos seguintes termos, tal como definidos no CIRS:
 - a) ¹Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal;
 - b) Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela empresa que visam custear as deslocações em benefício dos trabalhadores;
 - c) Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado;
 - d) Abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes devidas por deslocações ou feitas em serviço do empregador, quando sendo frequentes, excedam os respectivos montantes normais, tenham sido previstos no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador;
 - e) Despesas por uso de viatura do próprio trabalhador suportadas pela empresa mas resultantes de deslocações em proveito próprio.
- iii. Indemnizações por extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo, no montante que ultrapasse os limites legalmente estabelecidos para efeitos fiscais
- iv. Ajudas de custo na parte que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado
- v. Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente, seguros do ramo vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou, em qualquer caso, de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos (situação de desemprego de longa duração do beneficiário ou de qualquer membro do seu agregado familiar, de incapacidade permanente para o trabalho do beneficiário ou de qualquer elemento do seu

¹ Já hoje se considera BIC por interpretação jurisprudencial.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL



agregado familiar, qualquer que seja a sua causa, de doença grave do beneficiário ou de qualquer elemento do seu agregado familiar).

A tributação far-se-á no momento do efectivo resgate, por retenção pela entidade gestora do seguro ou outra operação do ramo vida, da totalidade da TSU devida.

- vi. Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5 % da remuneração mensal fixa;
- vii. As prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda que, no quadro do reforço do financiamento da segurança social, o **Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social** possa vir a ser reforçado nos próximos anos, nomeadamente por via da transferência de cotizações para a capitalização pública de estabilização, que não faça perigar o equilíbrio financeiro anual do sistema de segurança social, dos saldos do regime contributivo, das vendas de património mobiliário e imobiliário e dos recursos do Orçamento de Estado a ele eventualmente afectos.

O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda que a nova Lei de Bases da Segurança Social, na senda das anteriores Leis de Bases, deverá prever a possibilidade de serem futuramente introduzidos limites à base de incidência ou taxa contributiva. Tal medida terá, contudo, que assegurar a sustentabilidade financeira da componente pública de repartição do Sistema de Segurança Social e das contas públicas nacionais, e o respeito pelo princípio da solidariedade, bem como os direitos adquiridos e em formação dos trabalhadores no activo.

Para tal, será obrigatoriamente baseada numa proposta fundamentada em relatório que demonstre, de forma clara e inequívoca, o cumprimento dos requisitos acima enunciados, e será precedida de parecer favorável da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Segurança Social.

10- Reforço do Combate à Evasão e Cobrança da Dívida à Segurança Social

O combate à fraude e evasão contributiva e prestacional e a redução do stock da dívida existente constituem-se como dimensões fundamentais para aumentar os recursos financeiros da Segurança Social.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Por isso, o Governo e os Parceiros Sociais consideram positivos todos os esforços a desenvolver neste âmbito, já a partir do ano de 2007, nomeadamente:

- i. Eliminação da sub-declaração e ausência pontual de declaração de remunerações à Segurança Social, nomeadamente através do desenvolvimento de um novo processo de emissão de D.R. oficiosas sempre que as entidades empregadoras não cumpram esta obrigação;
- ii. Reforço dos procedimentos de cruzamento de dados com a administração fiscal, nomeadamente com vista ao combate à evasão contributiva e ao falso trabalho independente;
- iii. Revisão do regime de contra-ordenações da Segurança Social;
- iv. Desenvolvimento de um sistema de monitorização das D.R.'s e notificação centralizada e automática em situação de incumprimento;
- v. Implementação de um novo modelo de gestão da dívida, de automatização do processo executivo (com notificação prévia e instauração automática de processo executivos 90 dias após a sua constituição);
- vi. Novo sistema informático de gestão da conta-corrente.

11- Aprovação de um Código Contributivo e Revisão dos Regimes Especiais

O Governo e os Parceiros Sociais consideram essencial a aprovação durante o ano de 2007, de um Código Contributivo, que sistematize a relação jurídica contributiva com a Segurança Social.

Neste quadro, considera-se essencial a avaliação e a reconfiguração dos regimes especiais de taxas reduzidas, devendo ser alterados ou eliminados os que se apresentem desconformes com as eventualidades protegidas ou os que se revelem inadequados no contexto actual. Esta discussão deverá iniciar-se ainda em 2006, e estar terminada até ao final do 1º semestre de 2007.

12- Regime dos Trabalhadores Independentes

Tendo em conta a situação que subsiste, propiciadora de relações contributivas diferenciadas com a Segurança Social, acorda-se a revisão progressiva do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, a partir de um trabalho aprofundado a desenvolver até ao final do 1º semestre de 2007, tendo nomeadamente em consideração:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL



- A aproximação das remunerações convencionais às remunerações reais, tendo em conta a base relevante para efeitos fiscais;
- A avaliação da progressiva separação dos regimes, ao nível contributivo e da protecção social garantida, respeitando a mobilidade entre trabalho por conta de outrem e trabalho independente;
- Uma adequada relação entre o esforço contributivo e a protecção social, particularmente em situações com elevada especificidade dentro do regime dos Trabalhadores Independentes, tais como os produtores agrícolas.

13- Profissões de Desgaste Rápido

O Governo e os Parceiros Sociais consideram importante a discussão, durante o ano de 2007, de adequado enquadramento para as profissões de desgaste rápido, tendo em atenção, face à situação actual, as condições particulares de cada profissão e a necessária neutralidade financeira para a Segurança Social.

14- Desenvolvimento de Regimes Complementares

Existem hoje importantes benefícios fiscais à constituição de fundos de pensões por parte das empresas, designadamente ao nível da matéria relevante como custo fiscal em sede de IRC. Estes benefícios são particularmente reforçados no caso de ser garantida a individualização e portabilidade dos direitos.

Neste âmbito, o Governo e os Parceiros Sociais acordam discutir detalhadamente o aprofundamento dos benefícios fiscais às poupanças de base profissional, particularmente o reforço dos benefícios aos planos resultantes da negociação colectiva que garantam os direitos individuais de cada trabalhador.

Entretanto, neste quadro, e no que respeita aos trabalhadores do sector bancário, o Governo compromete-se a dar concretização ao Acordo de Modernização da Protecção Social de 2001, comprometendo-se a promover um diálogo de carácter tripartido, de modo a discutir a portabilidade e a garantia das pensões dos trabalhadores envolvidos.

Verifica-se, contudo, a necessidade de reforçar o quadro de mecanismos de poupança individual existentes, com vista, designadamente, ao alargamento das possibilidades de compensação do efeito do Factor de Sustentabilidade.

Assim, o trabalhador tem hoje ao seu dispor um conjunto diversificado de instrumentos de poupança organizados pelo sector privado, que importa valorizar e



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

promover (nomeadamente potenciando a recente reintrodução dos mecanismos de incentivo fiscal aos PPR) como um pilar importante das poupanças complementares para a reforma.

Para além da promoção dos mecanismos complementares colectivos ou individuais, de natureza privada, o Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda na implementação de um **Regime Complementar de Natureza Pública, de Contas Individuais**, de contribuição definida e capitalização real, financiado pelas contribuições voluntárias dos beneficiários da Segurança Social. As contribuições para este novo regime serão capitalizadas em contas individuais num fundo a criar, gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, devendo esta gestão, num quadro de competitividade e aumento da rentabilidade, vir a ser parcialmente contratualizada com o sector privado.

15- Incentivos à Natalidade

Enfrentar as tendências demográficas que se verificam actualmente, e que se prevêem para as próximas décadas é abordar de forma igualmente decidida, e com medidas concretas, o problema da natalidade.

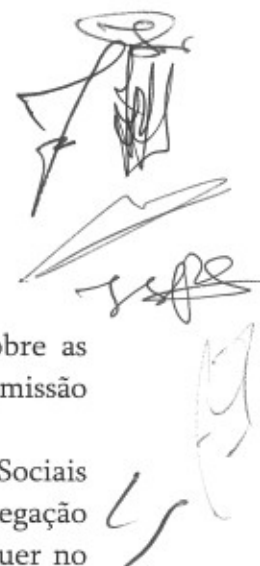
O Governo deu já um sinal importante em matéria de prioridade às políticas de natalidade, procurando criar melhores condições de conciliação da vida profissional e da vida familiar, ao lançar o Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais, no quadro do qual estabeleceu como objectivo o aumento em 50% das vagas em Creches.

O Governo e os Parceiros Sociais acordam ainda na necessidade de serem identificados e implementados incentivos adicionais ao aumento da natalidade, que não passam apenas pela concessão de benefícios pelo sistema de Segurança Social.

Neste âmbito, o Governo e os Parceiros Sociais acordam na necessidade de desenvolvimento ao longo do próximo ano de um debate mais alargado sobre a definição de uma política de natalidade de carácter mais transversal, que constitua um verdadeiro incentivo ao aumento da natalidade, em particular às famílias mais jovens. Nessa discussão deverá ter-se em especial atenção a realidade das empresas e a conciliação da vida familiar com a vida profissional.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL



16- Organização do Sistema

O Governo compromete-se a reforçar a informação aos Parceiros Sociais sobre as receitas e despesas da Segurança Social, nomeadamente em sede de Comissão Executiva do Conselho Nacional da Segurança Social.

Sem prejuízo da defesa da unidade do sistema, o Governo e os Parceiros Sociais defendem a separação clara das contas do Sistema Previdencial e a sua desagregação por sub-sistemas, quer em termos de contribuições e despesas com pensões, quer no respeitante às restantes receitas e despesas. Assim, o Governo compromete-se a disponibilizar aos Parceiros Sociais já a partir do próximo Orçamento de Estado os mapas de receitas e despesas da segurança social desagregados. No futuro, fará tal desagregação na Conta da Segurança Social. Alargar-se-á ainda progressivamente a informação disponível, relativa aos diversos regimes de desconto para a segurança social e às despesas, quer em termos de pensões, quer de prestações.

O Governo compromete-se ainda a um particular esforço de melhoria da informação a prestar aos beneficiários sobre a sua situação contributiva e direitos, incluindo a melhoria dos simuladores que permitem ao utente obter informação sobre o previsível futuro valor da sua pensão.

O Governo compromete-se ainda a lançar uma campanha de informação sobre o sistema de Segurança Social.

17- Participação dos Parceiros Sociais na Gestão da Segurança Social

O Governo e os Parceiros Sociais acordam que, na sequência do Acordo sobre a Reforma da Segurança Social, seja activado o Conselho Nacional de Segurança Social (CNSS), no início do 4º trimestre de 2006.

Acorda-se ainda que durante o 2º semestre de 2006 se activem os Conselhos Consultivos dos Organismos Nacionais do Sistema de Segurança Social que não têm funcionado adequadamente (designadamente ISS, IGFSS e IIESS), devendo ser ainda debatida em sede de CPCS, no mesmo prazo, a eficácia conceptual dos órgãos de participação de nível inferior.

O Governo compromete-se a assegurar adequados níveis de participação dos Parceiros Sociais na gestão da protecção na eventualidade de riscos e doenças profissionais, tendo em atenção a actual realidade da participação e a especificidade desta eventualidade. O Governo compromete-se ainda a rever os mecanismos de participação nos fundos de pensões previstos no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 28 de Janeiro, assegurando a devida participação dos sindicatos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

18 - Acompanhamento do Acordo

O acompanhamento do Acordo será efectuado em sede de Comissão Executiva do CNSS, prevendo-se a realização de reuniões trimestrais para o efeito.

Subscvem o presente Acordo:

Governo,

Primeiro Ministro

União Geral de Trabalhadores (UGT),

Secretário-Geral

Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP),

Presidente

Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP)

Presidente

Confederação da Indústria Portuguesa (CIP),

Presidente

Confederação do Turismo Português (CTP),

Presidente

Lisboa, 10 de Outubro de 2006

A Secretário-Geral,

(Paula Agapito)